



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES CHEGADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7056/13 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TANQUE (PIPA).

Às treze horas do dia 04 de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Eletrônico do SAAE, composta da Pregoeira Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula e Equipe de Apoio Érica Aparecida de Menezes, nomeada através da Portaria nº 422, de 07 de agosto de 2013 e a chefe do Departamento Administrativo Maria Sueli Araújo Proença para realizarem os trabalhos de análise e Julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Eletrônico nº 84/2013 — Processo Administrativo nº 7056/2013-SAAE, destinado à contratação de empresa para locação de caminhões tanque (pipa).

Passando-se a análise do recurso interposto pela licitante PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA e também contrarrazões da licitante ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME, , resolve esta comissão conhecer do mesmo.

Em síntese, Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que em ata datada de 22/01/14, revendo sua decisão inicial e dando provimento ao recurso da licitante ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME, habilitou-a e a declarou vencedora do presente certame, negando provimento ao recurso da licitante PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.

Em que pesem os argumentos da recorrente estes não podem prosperar eis que destituídos de fundamento a amparar sua pretensão.

Alega a licitante PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. que a empresa ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME não atendeu requisito legal para a execução do serviço.

Insiste que a empresa ROSÂNGELA teria apresentado balanço patrimonial em desacordo com a exigência editalícia.

No entanto, é sob o comando da premissa estabelecida no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/93 que a análise da documentação deve se pautar.

(a)





"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Portanto, a Administração deve sempre ter em vista, obviamente, assegurar a mais ampla competitividade possível ao certame em busca da proposta mais econômica e vantajosa à Administração.

O balanço apresentado para a habilitação da recorrida foi devidamente analisado por esta Comissão e pelo setor contábil desta Autarquia, que consideraram os documentos apresentados às fls. 251/255 dos autos suficientes para a comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa, que apresentou o balanço patrimonial extraído do Livro Diário de janeiro a julho/2013, autenticado pela Junta Comercial e, também comprovou, que permaneceu inativa durante o período de 2007 a 2012.

Como bem observou o Prof. MARÇAL JUSTEM FILHO em palestra proferida no IV Ciclo Nacional de Conferências e Debates sobre Temas de Administração Pública:

"Licitação não é campeonato de perfeição em entrega de papelada ou competição pelo maior número de certidões ou atestado; não é fiscalização de arrecadação de tributos e, também, não é o procedimento de poder de polícia do trabalho. Licitação frise-se, tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, observadas as normas constitucionais e legais, processando-se dentro de determinados princípios."

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: "A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei....não pode desligar-se olimpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos." (in Curso de Direito Administrativo Forense, 108 ed., pd 72) e du c a do r a







A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

A finalidade da exigência é verificar a regularidade econômico-financeira o que logrou comprovar os documentos juntados pela licitante.

Sobre o caso, nossa jurisprudência já consolidou alguns entendimentos:

'O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista ou exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal, as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas.(...).' (STJ — ROMS 8005/SC, rel. Min. Gilson Dipp, onde ficou assentado, de forma expressa, o privilégio aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas)

Após a exaustão dos entendimentos acima relacionados, a decisão de habilitar e declarar vencedora a licitante ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME mostrou-se a mais adequada, razoável e vantajosa à Administração.

Já com relação ao RNTRC, o objeto da licitação é locação de caminhão tanque para suprir a demanda necessária de solicitações de abastecimento de água que é feita exclusivamente por esse tipo de equipamento, conforme bem definido na "Justificativa da Contratação", item 02 do Termo de Referência, portanto, não se trata de transporte rodoviário de cargas previsto na Resolução 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres que assim dispõe:

"Art. 4º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC o transportador deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:

II - Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC: b) estar constituída como Pessoa Jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal;"

Da mesma forma, a Resolução 3745 de 07 de dezembro de 2011 da Agencia Nacional de Transportes Terrestres, assegura em seu artigo 2º-"A" o que segue:





Serviço Autônomo de Água e Esgoto



"Art. 2º-A É vedada a inscrição no RNTRC do Transportador de Carga Própria – TCP.

Parágrafo único. Caracteriza-se transporte de carga própria quando a Nota Fiscal dos produtos tem como emitente ou como destinatário a empresa, a entidade ou o indivíduo proprietário, o coproprietário ou o arrendatário do veículo."

Acrescente-se que em contrarrazões a licitante ROSANGELA MANIEZO REDONDO novamente alega que tal exigência não consta em edital e que sua empresa tem como atividade principal obras de terraplanagem e como subclasse distribuição de água por caminhões, esclarece também, que não realiza serviço de transporte onde é cobrado frete, portanto, não existe razão para que seja feita a inscrição no RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas).

Portanto, não merece guarida as alegações de recurso apresentadas pela empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.

Diante de todo o exposto, resolve esta Pregoeira, com auxílio da Equipe de Apoio, <u>NEGAR PROVIMENTO</u> ao Recurso Interposto pela Recorrente **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA**, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e grupo de apoio deste Pregão Presencial, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula Pregoeira

Danie

Érica Aparecida de Menezes Equipe de Apoio

Maria Sueli Araújo Proença Equipe de Apolo